

GUINEA-BISSAU

SUPLEMENTO

PARTE 1

CONSELHO DE ESTADO

Decreto-Lei n.º 2/86 de 29 Março

A elaboração sobre a pesca é uma necessidade que tem sido frequentemente sublinhada, visto que os Diplomas coloniais em vigor já não estão adaptados às realidades da República da Guiné-Bissau.

Alguns textos, tais como o Decreto n.º 24/78, de 7 de Agosto, vieram solucionar alguns problemas urgentes. Contudo, estes diplomas nunca se inseriram numa perspectiva global e coerente com vista a assegurar uma gestão adequada das pescas na República da Guiné-Bissau. A falta de um quadro jurídico apropriado tem, por outro lado, comprometido uma fiscalização eficaz das actividades de navios de pesca estrangeiros.

O presente diploma sobre a pesca reflecte os parâmetros essenciais da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 12 de Dezembro de 1982, de que a Guiné-Bissau é signatária. Este documento veio consagrar novos direitos e responsabilidades dos Estados em relação aos recursos vivos das águas marítimas adjacentes às suas costas. A maior parte dos Estados tem vindo a consagrar os referidos direitos e responsabilidades.

O quadro jurídico presente visa facilitar a realização do objectivo de exploração dos recursos vivos do conjunto das águas marítimas sob a jurisdição da República da Guiné-Bissau no interesse do Povo Guineense. O texto autoriza a implementação de regimes jurídicos mais favoráveis para navios de pesca da Guiné-Bissau e, em geral, para todas as actividades de pesca artesanal. A fiscalização, o contôle e o enquadramento estritos das actividades dos navios de pesca estrangeiros será possível, paralelamente ao desenvolvimento dos meios materiais de fiscalização, mediante o recurso a uma série de técnicas jurídicas, obrigações e possibilidades de acção que o texto consagra. Por outro lado, os armadores estrangeiros conhecerão concretamente o quadro jurídico que, conjuntamente com o Código dos Investimentos, vir a constituir a referência legislativa em relação a qual poderão efectuar as suas opções de natureza económica.

Enfim, o presente Diploma sobre a Pesca pretende igualmente constituir um instrumento susceptível de favorecer a cooperação internacional no sector das Pescas, nomeadamente no plano regional. Nesta mesma ordem de ideias, o Diploma facilitará a colaboração entre os diferentes Departamentos do Estado em prol do bem-estar do Povo Guineense.

Finalmente, o presente Diploma define um quadro jurídico a ser concretizado por meio de textos legais de aplicação, entre os quais, alguns deverão ser adoptados sem demora, outros mais tarde, a medida das necessidades e do desenvolvimento das capacidades administrativas do País.

Nestes termos o Conselho de Estado decreta, na disposição do artigo 62.º n.º 1 da Constituição, o seguinte:

TITULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1.º

Noção da pesca

Para efeitos do disposto no presente diploma e nos regulamentos adoptados para a sua aplicação, entende-se por pesca:

A captura, embarque ou recolha de peixe;

A tentativa de captura embarque ou recolha de peixe;

Qualquer outra actividade que possa razoavelmente resultar na captura, embarque ou recolha de peixe;

As actividades prévias que tenham por finalidade directa a pesca, assim como as actividades posteriores se exerçam directa e imediatamente sobre as espécies extraídas, capturadas ou mortas;

As operações de navios-fábrica, de navios congeladores e as operações de apoio logístico e de transbordo de capturas.

ARTIGO 2.º

Tipos de pesca em função da sua finalidade

Em função da sua finalidade, a pesca pode ser de subsistência, comercial, de investigação científica e recreativa, definida nos termos seguintes:

- a) A pesca de subsistência tem por objectivo fundamental a obtenção de espécies comestíveis para a subsistência do pescador e da sua família;
- b) A pesca comercial é a pesca realizada com fins lucrativos;
- c) A pesca de investigação científica tem por objectivo o estudo e o conhecimento dos recursos;
- d) A pesca recreativa é a pesca exercida a título desportivo ou de lazer.

ARTIGO 3.º

Tipos de pesca em função das embarcações e das técnicas empregues

Em função das embarcações e das técnicas empregues, a pesca pode ser artesanal, semi-industrial e industrial, nos termos a seguir definidos:

- (a) A pesca artesanal é a pesca praticada com canoas ou embarcações até doze metros de comprimento total e até cinco toneladas de arqueação bruta, dentro dos rios, estuários ou

do Mar Territorial da República da Guiné-Bissau, por meio de redes, outros artefactos ou a pé

- (b) A pesca semi-industrial é a pesca praticada com embarcações até trinta toneladas de arqueação bruta, propulsionadas por motor interior e podendo utilizar gelo ou refrigeração própria para a conservação das suas capturas;
- (c) A pesca industrial é a pesca praticada com embarcações de mais de trinta toneladas de arqueação bruta.

ARTIGO 4.º

Noção de navio de pesca

Nos termos da presente Lei e dos regulamentos adoptados para a sua aplicação entende-se por navio de pesca qualquer embarcação dotada de instrumentos ou instalações concebidas para a pesca.

ARTIGO 5.º

Noção de navio de pesca da Guiné-Bissau quanto a Nacionalidade

1. Os navios de pesca mencionados no artigo anterior podem ser navios de pesca da Guiné-Bissau, navios de pesca estrangeiros e navios de pesca estrangeiros baseados na Guiné-Bissau, definidos nos seguintes termos:

- a) São navios de pesca da Guiné-Bissau os navios que sejam propriedades de pessoas singulares ou de pessoas colectivas públicas guineenses, bem como aqueles a que pertencem 51% do seu valor, pelo menos, a pessoas singulares ou a pessoas colectivas, privadas ou pública da Guiné-Bissau ou a uma sociedade tendo:

51% pelo menos, do capital social pertencente a pessoas singulares ou colectivas privadas ou públicas, guineenses;

A sua sede na Guiné-Bissau;

O órgão de administração constituído por uma maioria de elementos guineenses e presidido por um cidadão da Guiné-Bissau;

- (b) São navios de pesca estrangeiros os navios de pesca que não sejam navios de pesca da Guiné-Bissau.
- (c) São navios de pesca estrangeiros baseados na Guiné-Bissau os navios de pesca estrangeiros cujas actividades sejam baseadas na Guiné-Bissau e que desembarcam a totalidade das suas capturas na Guiné-Bissau.

2. Os navios de pesca da Guiné-Bissau deverão ter uma equipagem e um estado maior inteiramente composto de nacionais Guineenses. Se não for possível recrutar no país os técnicos necessários, mediante autorização escrita do Secretário de Estado das Pescas, poderá ser derogada esta regra nos termos prescritos na dita autorização.

TITULO II

Disposições Gerais

ARTIGO 6.º

âmbito de aplicação territorial

As disposições do presente diploma são aplicáveis às águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau, que compreende, a Zona Económica Exclusiva, o Mar Territorial e as águas interiores, tais como são definidas nos termos da Lei sobre a extensão do Mar Territorial e da Zona Económica Exclusiva.

ARTIGO 7.º

A pesca nas águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau

1. A pesca dentro das águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau é da competência exclusiva do Estado da Guiné-Bissau.

2. Nenhuma entidade nacional ou estrangeira poderá dedicar-se ao exercício da Pesca em águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau sem estar devidamente autorizada nos termos do presente diploma e dos seus regulamentos de aplicação.

ARTIGO 8.º

A pesca de navios de pesca estrangeiros

1. Os navios de pesca estrangeiros só poderão ser autorizados a operar em águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau mediante acordos internacionais ou outros ajustes celebrados entre a República da Guiné-Bissau e o Estado cuja bandeira os navios arvoem ou no qual estejam registados ou outras entidades competentes que os representem salvo quanto aos navios de pesca estrangeiros baseados na Guiné-Bissau.

2. Excepcionalmente, o Secretário de Estado das Pescas poderá conceder licenças de pesca a navios de pesca estrangeiros na ausência de acordos internacionais ou outros ajustes reieridos no parágrafo anterior.

3. Na hipótese contemplada no numero 2. do presente artigo, o Secretário de Estado das Pescas poderá exigir que os armadores dos navios de pesca industrial e semi-industrial estrangeiros depositem junto do Banco Nacional da Guiné-Bissau uma caução destinada a garantir o respeito e a execução pelos ditos navios das obrigações assumidas em virtude do presente diploma, dos regulamentos adoptados para a sua aplicação e das licenças de pesca, que será devolvida na data da sua expiração.

4. A violação das obrigações assumidas no número anterior implica, sem prejuízo das outras cauções previstas na Lei, a perda do direito a devolução da caução.

ARTIGO 9.º

Acordo de pesca autorizando o acesso de navios de pesca estrangeiros

1. Os acordos internacionais ou os outros ajustes celebrados nos termos do artigo 8.º deverão necessariamente:

- a) Especificar o número e a capacidade dos navios cujas operações são permitidas, assim como os tipos de pesca e de espécies cuja captura é autorizada;
- b) Dispor que cada navio deverá obter uma licença individual e especificar os procedimentos de pedido da mesma;
- c) Definir o montante dos direitos de pesca ou outros pagamentos e as compensações financeiras eventualmente previstas;
- d) Conter uma cláusula relativa à comunicação periódica e regular pelos armadores à Secretaria de Estado das Pescas de dados sobre as capturas em formulários apropriados;
- e) Preceituar no sentido da marcação dos navios nos termos do presente diploma e dos seus regulamentos de aplicação;
- f) Prever a obrigação do Estado do pavilhão ou de outra entidade competente de adoptar todas as medidas necessárias a fim de garantir que os seus navios respeitem os termos e condições constantes dos acordos internacionais ou outros ajustes, bem como, as disposições pertinentes da legislação e dos regulamentos da República da Guiné-Bissau.

2. Os acordos internacionais ou outros ajustes celebrados em virtude do artigo 8.º poderão ainda prever:

- a) As medidas concretas e específicas que Estados, ou outras entidades competentes, deverão adoptar em relação aos navios que arvoem a sua bandeira, ou sejam representados pelas ditas entidades, tendentes a implementar o objectivo geral da alínea f) do número 1. do presente artigo;
- b) A obrigação das autoridades do pavilhão de garantir o fornecimento regular, em formulários apropriados, de dados sobre as capturas realizadas pelos seus navios ou pelos navios que representem;
- c) O desembarque em portos da Guiné-Bissau de parte ou da totalidade das capturas realizadas;
- d) A formação profissional de nacionais da República da Guiné-Bissau a bordo dos navios estrangeiros, designadamente, através da sua participação como membros das equipagens dos ditos navios ou em estabelecimentos do Estado do pavilhão;
- e) A construção de infra-estruturas em terra e a transferência de tecnologia em matéria de pesca;
- f) A execução de programas de investigação científica sobre os recursos;
- g) a presença a bordo dos navios de pesca estrangeiros de inspectores ou observadores da República da Guiné-Bissau;

- h) O respeito de normas e práticas destinadas a proteger as actividades de pesca artesanal;
- i) Quaisquer outras medidas e disposições negociadas pelas partes.

3. Se vierem a ser adoptados Planos de Gestão e Aproveitamento das Pescarias referidos no artigo 16.º, os acordos internacionais e outros ajustes deverão, na medida apropriada, subordinar-se às principais normas e opções previstas nos ditos planos.

ARTIGO 10.º

Proibição de actividades de navios de pesca industrial no Mar Territorial e nas águas interiores

1. São proibidas as actividades de navios de pesca industrial dentro do Mar Territorial da República da Guiné-Bissau, por períodos não superiores a um ano, em casos especiais restritivamente definidos.

ARTIGO 11.º

Arrumação dos engenhos e arte de pesca de navios de pesca estrangeiros não autorizados a operar em águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau.

1. Os engenhos e artes de Pesca de navios de pesca estrangeiros que se encontrem em Águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau devem estar recolhidos a bordo de tal modo que não possam ser facilmente usados para pescar.

2. O disposto no parágrafo anterior não é aplicável aos navios de pesca estrangeiros que sejam titulares de uma licença de harmonia com o preceituado no presente diploma.

ARTIGO 12.º

Proibição de uso ou transporte de explosivos ou substâncias tóxicas

É expressamente proibido, no exercício de qualquer actividade de pesca:

- a) Fazer uso de matérias explosivas, ou substâncias tóxicas susceptíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar animais marinhos;
- b) A detenção a bordo dos navios de pesca, sem autorização, de substância de matérias referidas na alínea anterior.

ARTIGO 13.º

Declarações ao entrar ou sair das águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau e de posição em intervalos regulares

Os navios de pesca industrial e semi-industrial estrangeiros autorizados a operar em águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau deverão efectuar junto da Secretaria de Estado das Pescas, utilizando a rádio, declarações ao entrar e ao sair das águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau e indicar a sua posição, em intervalos regulares, nos termos e condições prescritos por via regulamentar.

ARTIGO 14.º

Marcação dos navios

Os navios de pesca industrial e semi-industrial autorizados a operar nas águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau deverão estar marcados com os nomes letras e números que permitam a sua identificação de acordo com as regras que forem prescritas relativamente às cores, dimensões e localização.

ARTIGO 15.º

Dados e informações sobre as capturas e diários de bordo de pesca

1. Os navios de pesca estrangeiros autorizados a operar em águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau deverão comunicar à Secretaria de Estado das Pescas dados e informações sobre as capturas realizadas nos formulários, dentro dos prazos que forem determinados por via regulamentar.

2. Tratando-se de embarcações de pesca artesanal, a comunicação dos dados e informações referidos no número anterior poderão ser feitas pelas organizações em que os pescadores estão filiados.

3. Os navios de pesca industrial e semi-industrial deverão manter um diário de bordo de pesca devidamente actualizado, no qual serão anotados dados relativos ao esforço de pesca, capturas efectuadas e demais informações que forem prescritas por via regulamentar.

TITULO III

Gestão e Aproveitamento das Pescas

CAPITULO I

Princípios de base

ARTIGO 16.º

Planos de Gestão e Aproveitamento das Pescarias

1. A Secretaria de Estado das Pescas poderá promover a separação e actualização periódica de planos de Gestão e Aproveitamento das pescarias em águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau.

2. Para efeito do disposto no parágrafo precedente, o termo pescaria refere-se a um ou vários conjuntos de espécies biológicas ou a operações baseadas nestas populações que podem ser consideradas como uma unidade para fins de conservação e de gestão e que são identificadas a partir de características geográficas, científicas, económicas, técnicas ou recreativas.

3. O Plano de Gestão e aproveitamento das pescarias deverá conter:

- a) A identificação das principais pescarias e a avaliação do estado actual do seu aproveitamento;

- b) A Especificação dos objectivos a atingir na gestão e aproveitamento das pescarias;
- c) A Especificação das medidas de gestão e aproveitamento que deverão ser adoptadas;
- d) A Definição do programa de concessão de licenças relativas à principais pescarias, as limitações às operações de pesca locais e a importância das actividades de pesca Estrangeiras que poderão ser autorizadas.

4. Durante a preparação dos Planos de Gestão e Aproveitamento das pescarias, a Secretaria de Estado das Pescas consultará os pescadores nacionais ou os seus representantes, bem como, outras pessoas e entidades afectadas pelo Plano.

ARTIGO 17.

Acordos de cooperação e de harmonização das condições das licenças e de fiscalização

1. Após autorização do Conselho de ministros, o Secretário de Estado das Pescas poderá celebrar acordos internacionais ou outros ajustes com Estados da região e assegurar a participação da Guiné-Bissau em estruturas de cooperação com ditos Estados com vista:

- a) À harmonização dos procedimentos e condições de atribuição de licenças a navios de pesca estrangeiros;
- b) A adopção de medidas coordenadas de fiscalização das actividades de navios de pesca estrangeiros;
- c) A realização de outras acções coordenadas em relação a navios de pesca estrangeiros, decididas em comum.

2. O Secretário de Estado das Pescas promoverá a adopção de medidas tendentes a implementar os objectivos referidos no número anterior.

ARTIGO 18.

Registo de navios de pesca estrangeiros

1. Por despacho do Secretário de Estado das Pescas poderá ser estabelecido um registo de navios de pesca estrangeiros e definidas as condições da sua organização e funcionamento.

2. A matrícula dos navios de pesca industrial e semi-industrial estrangeiros no registo será condição para a obtenção da licença de pesca.

3. Do registo de navios de pesca estrangeiros constarão nomeadamente as duas categorias de informações e dados seguintes:

- a) Informação sobre os navios, designadamente nome, porto e número de matrícula, especificações técnicas, tais como, comprimento, arqueação bruta,

boca, capacidade dos porões, potências do motor, artes de pesca, natureza do casco, equipagem, nome do armador e do capitão, frequência da rádio;

- b) Informações sobre as actividades dos navios em águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau, entre as quais, menção do acordo com o Estado cuja bandeira o navio arvora, características e especificações das licenças de que foi ou é titular, medidas de inspecção de que foi objecto, bem como, eventuais infracções constantes e sanções impostas.

ARTIGO 19.º

Fundo de desenvolvimento da pesca

1. Por diploma aprovado em Conselho de Ministros, poderá ser criado um Fundo de Desenvolvimento da pesca.

2. O Fundo de Desenvolvimento da pesca será alimentado pelas seguintes receitas:

- a) Até 20% do produto dos direitos de pesca pagos em contrapartida da concessão de licenças de pesca a navios de pesca estrangeiros;
- b) 20% do produto das multas infligidas em execução do presente diploma ou do produto da venda de bens, objectos ou capturas confiscados nos termos dos artigos 46.º e 47.º.
- c) Contribuições voluntárias de qualquer outra origem, designadamente de instituições internacionais ou estrangeiras de assistência ao desenvolvimento.

3. O diploma referido no número 1. fixará as regras de organização e de funcionamento do Fundo de Desenvolvimento da pesca, bem como, os critérios e modalidades de afectação dos seus recursos.

ARTIGO 20.º

Regulamentos e aplicações

1. Sem prejuízo das demais cláusulas de habilitações especiais, por iniciativa do Secretário de Estado das Pescas, poderão ser adoptados regulamentos com vista à execução das disposições e objectivos do presente diploma.

2. Os regulamentos referidos no número anterior poderão nomeadamente, determinar:

- a) Às medidas especiais aplicáveis ao exercício da pesca por navios estrangeiros;
- b) As condições de atribuição e de renovação das licenças de pesca, em particular, no que se refere aos navios de pesca estrangeiros;
- c) O modo como devem ser arrumados os engenhos e artes de pesca dos navios que não sejam autorizados a pescar em águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau de acordo com o artigo 11.º do presente diploma;
- d) As condições de atribuição das licenças de pesca a navios de pesca da Guiné-

Bissau e as medidas especiais aplicáveis às actividades destes navios;

- e) As medidas especiais aplicáveis aplicáveis à pesca de investigação científica;
- g) As medidas especiais aplicáveis ao exercício da pesca recreativa;
- h) As condições em que poderão ser autorizadas as operações de apoio logístico, de transbordo de capturas e de navios-fábrica e as medidas especiais aplicáveis às referidas operações;
- i) Medidas de conservação e de gestão, entre outras dimensões mínimas das malhas, dimensões e pesos mínimos das espécies, períodos de defeso e áreas reservadas, esquemas de limitação do acesso a certas zonas, medidas aplicáveis e a certas actividades especiais de pesca ou de colheita;
- j) As modalidades de indemnização de nacionais guineenses ou do Estado da Guiné-Bissau pelos danos causados por navios ou embarcações de pesca estrangeiros ou por navios de pesca estrangeiros baseados na Guiné-Bissau aos seus engenhos e artes de pesca, capturas, cabos e instalações do domínio público e outros interesses da Guiné-Bissau.
- l) A cor, dimensão e localização dos nomes, letras e números que deverão ser permanentemente exibidos pelos navios;
- m) Quaisquer outras disposições e medidas relativas à pesca que não sejam incompatíveis com o presente diploma.

CAPÍTULO II

Regime de licenças

SECÇÃO I

Normas gerais

ARTIGO 21.º

Generalidade da licença

1. Os navios de pesca só poderão exercer actividades de pesca em águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau se forem titulares de uma licença passada pela Secretaria de Estado das Pescas e em conformidade com as condições a que está sujeita a dita licença.

2. Os pedidos de licença de pesca deverão ser efectuados e instruídos nas formas prescritas pelo presente diploma e pelos seus regulamentos de aplicação.

ARTIGO 22.º

Direitos de pesca e outros pagamentos

1. A emissão da licença de pesca para os navios de pesca da Guiné-Bissau e para os navios de pesca estrangeiros baseados na Guiné-Bissau dá lugar ao pagamento pelos armadores de um direito de pesca cujo montante será prescrito por via regulamentar.

2. O montante dos direitos de pesca para os navios de pesca estrangeiros será normalmente negociado entre os armadores ou os seus representantes e a Secretaria de Estado das Pescas, mas poderá igualmente ser fixado por via regulamentar.

3. O preceituado no número anterior entende-se sem prejuízo de outros pagamentos ou compensações financeiras estabelecidos nos acordos referidos no número 1. do artigo 9.º.

4. Poderão ser prescritas por via regulamentar regras relativas às modalidades de pagamento dos direitos de pesca.

ARTIGO 23.º

Obrigação de conservar permanentemente a licença a bordo

1. Os capitães dos navios autorizados a operar em águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau nos termos do presente diploma, devem estar constantemente munidos a bordo da respectiva licença.

2. O número anterior não é aplicável às embarcações de pesca artesanal.

ARTIGO 24.º

Duração das licenças

1. Sem prejuízo de disposições especiais do presente diploma ou de acordos internacionais referidos no artigo 9.º as licenças de pesca terão a validade de um ano e serão renovados por períodos sucessivos de igual duração a contar da data da emissão.

2. Se julgar conveniente, o Secretário de Estado deas Pescas poderá conceder licenças de pesca por períodos inferiores de um ano.

ARTIGO 25.º

Intransferibilidade das licenças

1. As licenças de pesca não são transferíveis de um navio para outro navio de pesca.

2. A transferência de uma licença de pesca poderá ser excepcionalmente autorizada por despacho do Secrelario de Estado das Pescas sé se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Se o navio para o qual a licença foi concedida não puder, por razões de ordem técnica ou mecânica, continuar a o perar durante o restante período de validade da licença;
- b) Os navios pertencerem ao mesmo armador e avorarem a mesma bandeira;

- c) Os navios tiverem características técnicas similares:

3. Se as características técnicas dos dois navios diferirem, o Secretário de Estado das Pescas poderá exigir o pagamento dos direitos de pesca suplementares correspondentes e, se for caso disso, inscrever condições especiais na licença transferida.

ARTIGO 26.º

Condições a que estão sujeitas as licenças de pesca

1. As licenças de pesca deverão ser estabelecidas nas formas prescritas e estarão sujeitas:

- a) As condições gerais mencionadas no presente diploma e, na medida apropriada, as condições fixadas em virtude do artigo 20.º
- b) As condições gerais que poderão ser formuladas em virtude do número 2. do presente artigo;
- c) As condições especiais que poderão ser definidas em virtude do número 3. do presente artigo.

2. O Secretário de Estado das Pescas poderá, por despacho, as condições gerais adicionais a que estarão sujeitas as licenças de pesca ou determinadas categorias de licenças de pesca, entre outras, condições relativas aos períodos de defeso, as zonas proibidas, as dimensões mínimas das malhas, espécies, capacidade e tipos de barco.

3. O Secretário de Estado das Pescas poderá mencionar numa determinada licença de pesca condições especiais que julgar oportunas, designadamente:

- a) Ao tipo e ao método de pesca e a qualquer outra actividade referida no número 2. do artigo 1.º do presente diploma;
- b) A zona no interior da qual a dita pesca ou qualquer outra actividade poderá ser exercida;
- c) As espécies de peixes e as quantidades cuja captura é permitida, incluindo eventuais restrições quanto as capturas acessórias.

4. No interesse de uma boa gestão das pescarias, o Secretário de Estado das Pescas poderá, se tal for oportuno, modificar ou suprimir qualquer condição especial relativa a uma licença de pesca. Esta modificação ou supressão deverá ser notificada, sem demora, ao titular da licença.

5. As condições prescritas em virtude dos números 2. e 3. do presente artigo não poderão ser incompatíveis com o presente diploma.

ARTIGO 27.º

Suspensão ou revocação de uma licença por motivos de gestão

1. Independentemente das disposições do artigo 48.º, o Secretário de Estado das Pescas poderá

suspender ou revogar uma licença, se tal for necessário, para garantir uma gestão adequada dos recursos vivos ou a fim de executar os planos de Gestão e Aproveitamento das Pescarias que poderão ser adoptados em virtude do artigo 16.º

2. Sem prejuízo de normas especiais relativas a compensações que possam ser previstas, se uma licença de pesca for suspensa ou revogada em virtude do número anterior, a parte das taxas ou direitos de pesca já paga relativa ao período de validade que ainda não tiver expirado deverá ser restituída ao seu titular.

3. Não caberá recurso hierárquico ou judicial da decisão referida no número 1. do presente artigo.

SECÇÃO II

Normas Especiais

ARTIGO 28.º

Licenças para navios de pesca da Guiné-Bissau

1. O Secretário de Estado das Pescas poderá recusar a licença a um navio de pesca da Guiné-Bissau nos seguintes casos:

- a) Se tal for necessário a fim de garantir uma gestão adequada dos recursos vivos ou com vista a implementar os planos. Gestão e Aproveitamento das pescarias que poderão ser adoptados em virtude do artigo 16.º;
- b) Se o navio não obedecer aos requisitos técnicos de segurança e de navegabilidade nacionais ou internacionais ou, no que se refere às embarcações de pesca artesanal, aos requisitos de vistoria e matrícula das tripulações junto da capitania dos portos da Guiné-Bissau;
- c) Se for manifestamente evidente que a pessoa ou entidade que solicita a licença não oferece garantias de respeitar as condições à que a mesma está sujeita.
- d) Se a pesca ou entidade que solicita a licença tiver sido reconhecida responsável de duas ou mais infracções no decurso dos dois anos que precedem a data do pedido da licença.

2. A decisão de recusa da licença de pesca para um navio de pesca da Guiné-Bissau será sempre fundamentada.

3. Sem prejuízo das vias de recursos judiciais, qualquer pessoa ou entidade que se sentir prejudicada pela decisão de recusa poderá, num prazo de trinta dias a partir da data da sua notificação, pedir ao Secretário de Estado das Pescas que reconsidere a decisão de recusa.

4. Não caberá recurso hierárquico da decisão do Secretário de Estado das Pescas.

ARTIGO 29.º

Licenças para navios de pesca estrangeiros baseados na Guiné-Bissau

1. O Secretário de Estado das Pescas poderá conceder licenças de pesca a navios de pesca estrangeiros ascados na Guiné-Bissau em consequência de operações de investimento realizados em conformidade com legislação sobre o investimento directo estrangeiro a República da Guiné-Bissau.

2. As licenças referidas no parágrafo anterior poderão ter um período de validade até cinco anos.

ARTIGO 30.º

Autorização de operações de pesca de investigação científica

1. O Secretário de Estado das Pescas poderá autorizar por escrito operações de pesca de investigação científica em águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau mediante a apresentação, por parte das entidades interessadas, de um plano das operações a emprender.

2. As operações referidas no número anterior poderão ser isentas do respeito das medidas de conservação prescritas em virtude do artigo 20.º que forem previstas na autorização.

3. As autorizações serão concedidas por período não superior a três meses findo o qual as entidades responsáveis pelas operações submeterão à Secretaria de Estado das Pescas um relatório escrito consignando os resultados das operações.

TÍTULO IV

Procedimentos de fiscalização e de constatação das infracções

ARTIGO 31.º

Competência em matéria de fiscalização

1. A fiscalização e averiguação das infracções ao presente diploma e aos seus regulamentos de aplicação são da competência dos agentes habilitados para o efeito.

2. Relativamente as embarcações de pesca artesanal, as competências referidas no parágrafo anterior são exercidas pela Capitania dos Portos da Guiné-Bissau.

ARTIGO 32.º

Poderes dos agentes de fiscalização

1. Com vista a garantir a execução das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos de aplicação, os agentes referidos no número 1. do artigo 31.º na ausência de mandato específico para esse fim, poderão:

- a) Dar ordem a qualquer navio de pesca que se encontre em águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau para parar e efectuar as manobras necessárias para facilitar a vista do navio;
- b) Visitar o navio;

- c) ordenar que sejam exibidos a licença de pesca, o diário de bordo de pesca ou qualquer outro documento relativo ao navio ou às capturas que se encontrem a bordo e efectuar cópias dos mesmos;
- d) Ordenar que lhes sejam mostradas as redes e outras artes de pesca e as capturas que se encontrem a bordo.

2. Quando os agentes referidos no parágrafo anterior tiverem razões precisas e concretas para pensar que uma infracção ao presente diploma e aos seus regulamentos de aplicação foi praticada, poderão, sem mandato específico para esse efeito:

- a) Entrar e proceder a buscas em qualquer local, salvo se for exclusivamente destinado para habitação, em que tenham razões para pensar que uma infracção foi cometida ou em que tenham razões para pensar que peixe, ilegalmente capturado, foi armazenado;
- b) Entrar e proceder a operações de fiscalização em indústrias de tratamento e de comercialização de peixe e mercados;
- c) Recolher amostras de peixe a bordo de qualquer navio, veículo ou locais, objecto de inspecção, nos termos ao presente artigo.

3. Se, no decurso de operações de fiscalização os agentes referidos no número 1. do presente artigo constatarem que uma infracção ao presente diploma e aos seus regulamentos de aplicação foi praticada, poderão:

- a) Apresar, a título preventivo, qualquer navio com as respectivas artes de pesca e capturas a bordo, veículo, material de pesca, redes ou outros instrumentos de pesca que suspeitem terem sido empregues na prática da dita infracção;
- b) Apresar, a título preventivo, quaisquer capturas que suspeitem terem sido efectuadas em consequência da prática da dita infracção ou que sejam conservadas em infracção do presente diploma;
- c) Apreender as matérias explosivas ou substâncias tóxicas que tenham sido empregues ou que sejam detidas a bordo dos navios.

4. Se tal for necessário para salvaguardar as provas de uma infracção ou garantir a execução das condenações que poderão ser pronunciadas, qualquer navio apresado, nos termos do número anterior, e a sua equipagem, poderá ser conduzido até ao porto mais próximo ou mais conveniente da Guiné-Bissau e ser detido até ao fim dos procedimentos legais previstos pelo presente diploma ou até à prestação da caução referida no artigo 54.º

5. No exercício das suas funções, em caso de necessidade absoluta e de maneira estritamente proporcionada às necessidades, os agentes da fiscalização poderão recorrer à coerção armada.

6. Poderão ser estabelecidas por via regulamentar regras pormenorizadas relativas aos procedimentos de abordagem, de visita e de inspecção dos navios de pesca.

ARTIGO 33.º

Mínimo de interferência com as actividades normais dos navios de pesca

As operações referidas no artigo anterior serão efectuadas de modo a ocasionar um mínimo de interferências e de perturbações às actividades normais dos navios de pesca. Em particular, os agentes limitarão as suas investigações à constatação dos factos que se relacionem com a observância das normas em vigor em matéria de pesca.

ARTIGO 34.º

Direito de perseguição

1. O apresamento de um navio de pesca estrangeiro poderá ter lugar para além da Zona Económica Exclusiva da República da Guiné -Bissau desde que a perseguição tenha sido iniciada em águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau.

2. O direito de perseguição exerce-se nos termos do Direito Internacional e cessa logo que o navio de pesca estrangeiro entrar no Mar Territorial do Estado cuja bandeira arvora ou de um terceiro Estado.

ARTIGO 35.º

Auto de notícia

1. Ao constatar a prática de uma infracção, os agentes de fiscalização levantarão um auto de notícia que conterá, tanto quanto possível, a exposição precisa dos factos e as suas circunstâncias, a identificação do autor da infracção e das eventuais testemunhas.

2. O auto de notícia deverá ser assinado pelo agente de fiscalização, pelas eventuais testemunhas e, sendo possível, pelo infractor que poderá consignar as suas observações.

3. O auto de notícia será transmitido, logo que possível, ao Secretário de Estado das Pescas o qual, sob reserva das disposições do artigo 51.º, o transmitirá por sua vez ao agente do Ministério Público competente.

ARTIGO 36.º

Comunicação do apresamento do navio

Os agentes que procederem ao apresamento de um navio deverão tomar imediatamente as seguintes medidas:

- a) comunicar a ocorrência à Secretaria de Estado das pescas para que esta disponha imediatamente sobre o destino das capturas nos termos o artigo 38.º;
- b) Se for caso disso, avisar da ocorrência o Ministério dos Negócios Estrangeiros que actuará por via diplomática junto da representação diplomática ou do governo do Estado cuja bandeira o navio arvora.

ARTIGO 37.º

Enunciação dos bens, objectos e capturas apreendidos

No caso do apresamento ou da apreensão a título preventivo dos bens, objectos e capturas referidos no artigo 32.º, número 2. alíneas c) e d), os agentes de fiscalização deverão lavrar documento discriminando os ditos bens, objectos e capturas.

ARTIGO 38.º

Destino das captura; apreendidas

1. Se as capturas apreendidas nos termos do artigo 32.º número 3. alíneas a) e b) provenientes de uma pesca proibida; forem susceptíveis de se deteriorar é se o seu aproveitamento for de interesse público, serão as mesmas vendidas sem demora no mercado local ou entregues às entidades designadas pelo Secretário de Estado das Pescas.

2. O produto da venda das mesmas será depositado a ordem das autoridades referidas no Título V até a decisão final.

3. Se for constatado judicialmente que as capturas referidas no número 1. do presente artigo vendidas ou entregues às entidades designadas pelo Secretário de Estado das Pescas não foram, na realidade, efectuadas em consequência da prática de uma infracção, o valor das ditas capturas deverá ser restituído ao respectivo proprietário.

ARTIGO 39.º

Irresponsabilidade dos agentes de fiscalização por actos praticados de boa fé

Salvo os casos de negligencia grave ou de falta grave, não poderá ser movida qualquer acção contra um agente referido no artigo 31.º por motivo de qualquer acção ou omissão praticada de boa fé no exercício ou tentativa de exercício das suas obrigações em virtude do presente diploma.

TÍTULO V

Infracções

ARTIGO 40.º

Responsabilidade penal

Salvo o preceituado no artigo 40.º, as sanções previstas no presente diploma são aplicáveis ao capitão ou ao arrais do navio de pesca, sendo o armador solidariamente responsável pelo pagamento das multas.

ARTIGO 41.º

Actividades de pesca não autorizadas

1. Qualquer navio de pesca industrial ou semi-industrial que emprender operações de pesca em águas e sob jurisdição da República da Guiné-Bissau, sem estar devidamente autorizado nos termos dos

artigos 7.º

e 19.º do presente diploma, será punido com multa de um montante máximo igual ao decuplo do montante anual dos direitos de pesca que deveria ter pago para a obtenção.

2. O montante das multas referidas no número anterior será graduado em função da data da construção e das características técnicas do navio infractor, do benefício que tiver retirado da prática da infracção e do prejuízo causado ao património nacional.

ARTIGO 42.º

Infracções de pesca graves

1. São, nomeadamente, consideradas infracções de pesca graves:

- a) O emprego de redes cujas malhas sejam de dimensões inferiores às permitidas;
- b) A falta repetida de transmissão à Secretaria de Estado das Pescas das informações sobre as capturas efectuadas, nos termos do artigo 15.º;
- c) O impedimento intencional dos agentes da fiscalização;
- d) A destruições ou danificação intencional de embarcações, redes, ou artes de pesca que pertençam a outras pessoas;
- e) A inobservância do disposto no artigo 11.º sobre a arrumação dos engenhos e artes de pesca;
- f) A destruição ou ocultação das provas de uma infracção em matéria de pesca;
- g) A pesca em zonas proibidas ou pesca de espécies cuja captura for proibida ou cujas dimensões ou peso forem inferiores as permitidas;
- h) O emprego de artes de pesca proibidas;
- i) A utilização ou transporte a bordo de navios de pesca de explosivos ou substâncias referidas no artigo 12.º

2. As infracções de pesca graves serão punidas com multa até ao quádruplo do valor da licença anual de pesca respectiva, sendo o montante da mesma graduado em função do benefício que o infractor tiver retirado da prática da infracção e do prejuízo causado ao património nacional.

ARTIGO 43.º

Agressão e obstrução com violência ou ameaças de violência contra um agente de fiscalização

Quem agredir ou obstruir com violência a acção de um agente de fiscalização no exercício das funções; referidas no artigo 32.º, será passível de multa até (cinquenta por cento) 50% do valor da licença de pesca respectiva, ou da pena de prisão até seis meses ou, cumulativamente, de multa e prisão.

ARTIGO 45.º

Outras infracções

As demais infracções ao presente diploma e aos seus regulamentos de aplicação serão punidas com multa até ao dobro do valor da licença anual de pesca respectiva.

ARTIGO 46.º

Confisco das capturas, engenhos e navios de pesca

Pela prática, das infracções previstas nos artigos 41.º e 42.º, além das multas mencionadas nas referidas normas, o Tribunal poderá ordenar:

- a) O confisco das capturas ilegalmente efectuadas ou do produto da venda das mesmas;
- b) O confisco das artes e engenhos de pesca e outros instrumentos empregues na prática das ditas infracções;
- c) O confisco do navio.

ARTIGO 47.º

Reincidência

No caso de reincidência, as multas referidas nos artigos 41.º, 42.º e 45.º serão elevadas para o dobro.

ARTIGO 48.º

Unidade monetária de pagamento das multas

O pagamento das multas aplicadas em relação a navios de pesca estrangeiros por infracções ao presente diploma ou aos seus regulamentos de aplicação ou a estrangeiros por infracções previstas no artigo 44.º do presente diploma será feito em moeda convertível.

TÍTULO VI

Competência e Procedimento Administrativos e Judiciais

ARTIGO 49.º

Suspensão ou revogação de uma licença a título de sanção

O Secretário de Estado das pescas poderá suspender ou revogar uma licença se constatar que um

navio de pesca foi utilizado na prática de uma infracção no presente diploma, aos seus regulamentos de aplicação ou às condições a que estão sujeitas as licenças de pesca.

ARTIGO 50.º

Destino dos bens, objectos e produtos confiscados

O Secretário de Estado das Pescas decidirá do destino dos bens, objectos e produtos confiscados mencionados nos artigos 46.º e 47.º, cujo produto da venda reverterá para o Tesouro Público.

ARTIGO 51.º

Competência dos tribunais da República da Guiné-Bissau

Os tribunais da República da Guiné-Bissau são competentes para conhecer das questões relativas à execução do presente diploma ou dos seus regulamentos de aplicação, ocorridos nas águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 52.º

Presunção

Presume-se que as capturas encontradas a bordo de um navio de pesca empregue na prática de uma infracção ao presente diploma foram efectuadas na prática da referida infracção.

ARTIGO 53.º

Libertação dos navios e das equipagens após prestação de uma caução

1. Os navios apresados nos termos ou número 3., alínea a) artigo 32.º e, as suas tripulações serão prontamente libertadas a pedido do armador, do capitão ou arrais do navio ou do seu representante logo que seja prestada uma caução suficiente.

2. A decisão referida no número anterior deverá ser tomada num prazo máximo de setenta e duas horas após a submissão do pedido de libertação do navio e das suas tripulações.

O montante da caução não será inferior aos custos de apresamento e de detenção do navio, do repatriamento das equipagens, se for caso disso, e do montante da multa de que são passíveis os infractores. No caso de infracções para os quais o presente diploma autoriza ou prescreve o confisco das capturas, das artes de pesca e do navio, poderá ser acrescentado ao montante da caução o valor das ditas capturas, artes de pesca e do navio.

ARTIGO 54.º

Restituição da caução

A caução prestada nos termos do artigo 54.º será prontamente restituída, nos seguintes termos:

- a) Se tiver sido efectuado o pagamento integral de todas as multas, despesas e emolumentos e, se for caso disso, das penalidades de atraso devidas;
- b) Se tiver transitado em julgado uma decisão de abstenção de acusação ou de absolvição dos arguidos.

TÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 55.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões ao presente diploma serão resolvidas por Despacho do Secretário de Estado das Pescas.

ARTIGO 56.º

Legislação revogada

1. É revogada toda a legislação cujas disposições contrariem ou sejam incompatíveis com as disposições do presente diploma, nomeadamente:

- a) O Decreto n.º 24/78, de 7 de Agosto, estabelecendo sanções para a violação do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 3/78;
- b) Os artigos 182.º a 190.º do Regulamento da Capitania dos Portos da Guiné-Bissau, aprovado pelo Decreto n.º 209, de 7 de Novembro de 1913, as disposições deste mesmo texto prevendo a competência da Capitania dos Portos da Guiné para atribuir licenças de pesca, bem como, quaisquer outras disposições que sejam incompatíveis com o presente diploma.
- c) As disposições do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e de Pesca, aprovado pelo Decreto de 15 de Outubro de 1964, que contrariem ou sejam incompatíveis com o presente diploma.

ARTIGO 57.º

Publicação e entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovado em 18 de março de 1986.

Promulgado em 18 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, *João Bernardo Vieira*, General de Divisão.